

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRA INABILITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021 - SEDUC**

**OBJETO: SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.**

**ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRA INABILITAÇÃO**

**RECORRENTE: ORDONIO FERREIRA FERNANDES - EPP. CNPJ nº 11.219.085/0001-10.**

### ***I - DAS INFORMAÇÕES E FATOS***

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ibiapina-CE vem encaminhar o resultado do julgamento do Recurso Administrativo, impetrado pela empresa ORDONIO FERREIRA FERNANDES - EPP. CNPJ nº 11.219.085/0001-10, com fulcro no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/02 c/c alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93.

No dia 17.09.2021, às 10:08:16, foi proferido julgamento conforme informações que constam na Plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET, que INABILITOU a empresa **ORDONIO FERREIRA FERNANDES - EPP**, que *Deixou de apresentar ACERVO TÉCNICO, do administrador profissional indicado como responsável técnico, devidamente averbado no CRA - Conselho Regional de Administração, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, descumprindo o item 6.6 alínea "c" do Edital.*

A empresa manifestando no ato da sessão o interesse de interpor recurso, apresentando as razões de seu inconformismo dentro do prazo legal, de acordo com o art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e na forma do item 7.7 do Edital.

## II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A recorrente manifestou tempestivamente o recurso em comento.

## III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

À recorrente através de peça formal enviada ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ibiapina-CE, requer a sua HABILITAÇÃO para que possa prosseguir no certame, alegando o seguinte:

“Que anexou toda documentação, mais precisamente nas páginas 9 e 10 do arquivo denominado “HABILITAÇÃO IBIAPINA PART 02 001(1).pdf, consta claramente o exigido conforme item 6.6 alínea “c” do edital, conforme CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 108/2021 e CERTIDÃO DE RCA Nº 0706/2021”, restando claro que atendeu fielmente ao exigido no Edital, demonstrando sua capacidade técnica e de seu (Administrador), estando ambos averbados no CRA - Conselho Regional de Administração”

“Que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração”

Desta feita alega que cumpriu integralmente as condições de HABILITAÇÃO. Requerendo sua habilitação no certame e sagrando-se vencedora dos lotes/itens.

## IV - DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Foram recebidas as razões recursais, ficando aberto o prazo de 03 (três) dias corridos, conforme prazo aberto na ata da sessão, visando à apresentação de possíveis contrarrazões, sendo que os interessados foram intimados em sessão pública.

Após decurso do prazo legal concedido, verificou-se que não houve apresentação de contrarrazões ao recurso em comento.



## V - DA ANÁLISE

Após análise das razões recursais nos convencemos que a empresa apresentou: Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida por Cartório Competente, devidamente registrado/averbado no CRA - Conselho Regional Administração, comprovando que a Licitante, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação, cumprindo o item 6.6 alínea "a" do Edital, conforme CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N° 108/2021 e CERTIDÃO DE RCA N° 0706/2021, restando claro que estas referem-se a comprovação de qualificação técnica operacional da empresa. Deixando de apresentar ACERVO TÉCNICO, devidamente averbado no CRA - Conselho Regional de Administração, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, referente a comprovação de qualificação técnica profissional, descumprindo o item 6.6 alínea "c" do Edital.

Ao considerar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obrigatoriamente a empresa deveria apresentar o Acerto Técnico em nome do profissional indicado, conforme foi apresentado pela empresa habilitada **S2 TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI**, conforme segue:

### CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

#### CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N° 147/2021

VALIDADE ATÉ 15/03/2022

Certificamos, em conformidade com a Resolução Normativa CFA n° 464/2015, que constam em nossos arquivos o(s) RCA(s) relacionados abaixo, em nome do(a) profissional SILD SAMARA HOLANDA PINTO, inscrita no CPF sob o n° 037.656.813-50, registro CRA-CE n° 10887, cujas atividades descritas nos ATESTADOS/DECLARAÇÕES que fazem parte integrante desta Certidão estão elencadas nas alíneas "a" e "b", do art. 2°, da Lei 4.769/65. Esta Certidão vale como prova perante qualquer órgão Público ou Privado, resguardando-nos de qualquer ato ou fato que venha a ser apurado, que desabone ou comprove a falsidade dos referidos ATESTADOS/DECLARAÇÕES, cujo teor é de exclusiva responsabilidade de seus emitentes.

RCA N° 202100654 Data: 14/09/2021

Contratante:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE/CE
N° Contrato:	2017.02.16.02 SE
Início da Vigência:	16/02/2017
Fim da Vigência :	31/12/2017
Valor Global:	R\$ 535.362,00
Descrição do Serviço:	RESPONSÁVEL TÉCNICA PELOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE-CE.

Centro Administrativo Pedro Aragão Ximenes

Rua Deputado Fernando Melo, s/n - Ibiapina/CE  
Fone: (88) 3653.1777  
www.ibiapina.ce.gov

Desta feita agiu corretamente o Pregoeiro ao decidir com fulcro no Instrumento convocatório pela INABILITAÇÃO da recorrente, não cometendo qualquer ilegalidade em seu julgamento.

Em contrapartida, analisando a peça recursal verifica-se constar no ACERVO TÉCNICO da recorrente, citamos CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N° 108/2021 e CERTIDÃO DE RCA N° 0706/2021, o nome do profissional técnico **OCIVONE FERREIRA FERNANDES DE MELO**, profissional devidamente registrado e regular junto ao CRA - Conselho Regional de Administração, o qual possui vínculo com a recorrente de acordo com a documentação junta aos autos, o que denota que o mesmo foi o profissional que atuou como responsável técnico durante a execução dos serviços mencionados nos Acervos Técnicos apresentados, fato que nos leva ao convencimento de que muito embora a empresa não tenha apresentado o ACERVO TÉCNICO específico do profissional Administrador, este possui qualificação técnica suficiente para o acompanhamento da execução do objeto licitado.

Desta feita, devendo o pregoeiro sopesar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do combate ao formalismo exacerbado e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, não podendo jamais afastar-se do princípio da economicidade.

Ao sopesar os princípios que entraram em colisão este pregoeiro decide pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, afastando o excesso de formalismo.

Agindo de forma excludente o pregoeiro afasta a possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando e ferindo de morte os princípios norteadores da Administração Pública, se não vejamos o que nos diz o Art.º 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

*Art.º 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Grifo Nosso).*

Do exposto, resta cristalino a comprovação de que a licitante **ORDONIO FERREIRA FERNANDES - EPP. CNPJ nº 11.219.085/0001-10**, possui qualificação técnica operacional e profissional para a execução do objeto licitado, já que o profissional responsável técnico indicado é o mesmo que consta no ACERVO TÉCNICO da empresa como responsável pela execução dos serviços descritos na CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N° 108/2021 e CERTIDÃO DE RCA N° 0706/2021, cumprindo assim todas as condições editalícias.

## VI - DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da administração pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa **ORDONIO FERREIRA FERNANDES - EPP. CNPJ nº 11.219.085/0001-10**, dando justo e legal provimento ao recurso, declarando-a HABILITADA, estando assim apta a participar das fases seguintes do certame, sagrando-se vencedora dos lotes/itens que cotou o menor preço, sem prejuízos para a Administração.

Comunique-se a empresa interessada por via direta, devendo ser anexado o inteiro teor desta decisão na plataforma de pregão eletrônico utilizada BBMNET, para fins de publicidade e conhecimento dos demais interessados.

IBIAPINA-CE, 30 DE SETEMBRO DE 2021.

  
**MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA**  
PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA-CE